

**EMENDA (RELATOR) Nº 2**  
(ao PLS nº 376, de 2008)

Substituam-se as alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 1º do PLS 376, de 2008, pelos seguintes incisos I e II:

**“Art. 1º.....”**

I – microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos limites fixados no art. 3º, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011;

II – médias empresas e empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada, que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.”

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ, Relator